

# O CONCEITO DE CRIME EM DURKHEIM

**Sérgio Luís de Castro Mendes Corrêa**  
*Procurador-Federal da AGU*

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Contexto histórico; III. O direito; IV. O fato social; V. O direito como fato social; VI. A anomia; VII. O crime; VIII. Conclusão

## I. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente ensaio é análise do conceito de crime exposto pelo sociólogo Émile Durkheim em sua obra clássica “As regras do método sociológico”.

Esta análise se dará a partir de outros conceitos igualmente importantes, como direito, fato social e anomia.

A partir deste enfoque, serão demonstrados os argumentos do autor para considerar o crime como um fenômeno normal, necessário e útil.

Por fim, serão apresentadas as razões pelas quais a tese da normalidade do fenômeno criminoso é insustentável, apesar do brilhantismo intelectual do renomado sociólogo.

## II. CONTEXTO HISTÓRICO

Durkheim viveu em período de constantes crises econômicas, que causavam desemprego e miséria entre os trabalhadores, e acarretavam o recrudescimento da luta de classes.

Os operários passavam a utilizar a greve como instrumento de luta e fundavam os seus sindicatos.

Apesar disso, o começo do século XX é marcado por grandes avanços tecnológicos, como a utilização do petróleo e da eletricidade como fontes de energia, gerando um clima de euforia e de esperança em face do progresso no campo econômico.

Durkheim não concordava com as teorias socialistas, em especial quanto à ênfase que elas atribuíam aos fatos econômicos para diagnosticar a crise das sociedades européias.

Para ele, era crucial encontrar novas idéias morais capazes de guiar a conduta dos indivíduos, e neutralizar as crises econômicas e políticas de sua época.

### III. O DIREITO

Em sentido objetivo, o direito apresenta-se como um complexo orgânico, cujo conteúdo é constituído pela soma de preceitos, regras e leis, com as respectivas sanções, que regem as relações do homem, vivendo em sociedade<sup>1</sup>

A característica dominante do direito, no seu sentido objetivo, está portanto na coação social, meio de que se utiliza a própria sociedade, para fazer respeitar os deveres jurídicos, que ela mesmo instituiu, a fim de manter a harmonia dos interesses gerais e implantar a ordem jurídica.

Onde quer que haja homens reunidos, há necessariamente o direito, pois não se compreende sociedade sem ele: *ubi societas, ibi jus*.

No sentido subjetivo, mostra-se o direito uma faculdade ou uma prerrogativa outorgada à pessoa, em virtude da qual a cada um se atribui o que é seu, não se permitindo que outrem venha prejudicá-la em seu interesse, porque a lei, representando a coação social, protege-o em toda a sua plenitude.

Assim sendo, a todo direito de alguém corresponde a obrigação de respeitá-lo por parte de outrem. A proteção social vem em socorro do titular de um direito, para o proteger, como a coação social procura castigar aquele que, por ação ou omissão, lesa direito alheio.

### IV- O FATO SOCIAL

A primeira preocupação de Durkheim em “As regras do método sociológico” é demonstrar o que são fatos sociais.

Para ele, fato social é “toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coação exterior”<sup>2</sup>

O que constitui o fato social são as crenças, as tendências, as práticas do grupo tomadas coletivamente.

De acordo com o autor, o fato social é distinto de suas repercussões individuais, e possui um estado de pureza que se revela logo seja devidamente isolado.

Os fatos sociais podem ser de ordem fisiológica, que são as maneiras de fazer, ou de ordem morfológica, que são as maneiras de ser.

Também são classificados em normais ou de generalidade, e em mórbidos ou patológicos (anormais).

O crime, para o sociólogo, seria enquadrado na categoria dos fatos sociais normais, o que veremos mais adiante.

### V- O DIREITO COMO FATO SOCIAL

O direito é fato social. A norma jurídica é resultante da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos<sup>3</sup>

---

1. SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993.v.2.

2. DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 1.995.

3. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Sociologia do Direito. O Fenômeno Jurídico como Fato Social. Rio

As estruturas jurídicas de cada sociedade são bastantes diferentes no tempo e no espaço. Realidades sociais diferentes condicionaram ordens jurídicas diversas.

Por esta razão é que ocorre o fracasso de fórmulas e instituições de direito tão "bem sucedidas em certas sociedades, quando aplicadas sem as devidas modificações a outras sociedades.

Modelos jurídicos das sociedades industriais mais avançadas não podem, evidentemente, ser bons para sociedades subdesenvolvidas, a menos que sofram grandes transformações no processo de aplicação, quando isto seja possível.

Os condicionamentos socioculturais da normatividade jurídica são indiscutíveis. As modificações do complexo cultural de uma sociedade correspondem a alterações na sua ordem jurídica.

Tais modificações são verificadas com maior ou menor celeridade, de acordo com diversos fatores incidentes sobre o processo social.

Normalmente, a norma jurídica é editada após a constatação da sua necessidade diante de determinada realidade da vida social.

Por outro lado, as relativas identidades de quadros socioculturais possuem uma crescente semelhança dos sistemas jurídicos das diversas sociedades, que se aproximam, uma das outras, no modo de viver.

Existe certa uniformidade de padrões socioculturais, por exemplo, na civilização ocidental: os sistemas de direito nos países pertencentes a tal civilização também são assemelhados, e neles são observados idênticos modos de tratar as principais instituições jurídicas.

A questão das regras sociais juridicamente relevantes é bastante atual. Não apenas no que tange ao costume, mas também às normas morais, normas religiosas e outras de comportamento que existem em vários planos e atendendo a interesses diversos. Há consequências jurídicas a considerar, mesmo quando não são expressamente mandadas observar no texto das leis.

Se o direito é condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, entretanto age também como elemento condicionante. A integração entre todos os componentes de um complexo cultural é um dos fatos de maior significação na vida social.

O fenômeno jurídico é, assim, reflexo da realidade social subjacente, mas também fator condicionante dessa realidade. Ele atua sobre a sociedade, como as outras formas pelas quais se apresenta o complexo sociocultural. A vida política é regulada pelas normas de direito.

É a norma jurídica o instrumento institucionalizado mais importante de controle social. É por seu intermédio, sem a menor dúvida, que esse controle se manifesta formalmente com maior eficiência, pois a norma jurídica dispõe da força de coação, podendo ser imposta à obediência da sociedade pelos instrumentos que ela mesma criou com esse fim.

Sua função de controle social, portanto, não pode ser posta de lado em qualquer análise que se faça de sua natureza. O direito não é apenas um modo de resolver conflitos. Ele previne e vai mais além, pois condiciona, direta ou indiretamente, o comportamento.

## **VI. A ANOMIA**

Segundo Durkheim, a divisão do trabalho deveria provocar uma relação de cooperação e solidariedade entre os homens.

No entanto, como as transformações sócio-econômicas ocorriam velozmente nas sociedades européias, inexistia um novo e eficiente conjunto de idéias normais que pudesse guiar o comportamento dos indivíduos.<sup>4</sup>

Tal fato dificultava o bom funcionamento da sociedade. Esta situação fazia que a sociedade industrial mergulhasse em um estado de anomia, ou seja, experimentasse uma ausência de regras claramente estabelecidas.

Para Durkheim, a anomia era uma demonstração contundente de que a sociedade encontrava-se socialmente doente. As frequentes ondas de suicídios na nascente sociedade industrial foram analisadas por ele como um bom indício de que a sociedade encontrava-se incapaz de exercer controle sobre o comportamento de seus membros.

O direito é resposta social, editada em sociedades complexas, e por meio de órgãos para isso existentes, para enfrentar os comportamentos de desvios dos costumes.

Como consequência a ordem jurídica reflete uma ordem geral. Destina-se a mantê-la, conservá-la, defendê-la. Os comportamentos que ela se destina a assegurar são aqueles que a ordem social admite.

E quando a ordem jurídica funciona como agente de mudança social, só o faz nos limites que assegurem a sobrevivência do sistema que edita o direito, no que ele tem de essencial.

## **VII. O CRIME**

Crime significa toda ação contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência.<sup>5</sup>

A criminologia estuda as causas que atuam sobre os criminosos na determinação dos crimes, e os meios de evitar essas causas e demover estes crimes para segurança e defesa da sociedade.

De acordo com Durkheim, o crime não se observa apenas na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma onde não exista criminalidade.

Esta muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em toda parte, mas sempre houve homens que se conduziram de maneira a atrair sobre si a repressão penal.

Se, pelo menos, à medida que a sociedade evoluísse, o índice de criminalidade tendesse a diminuir, poder-se-ia supor que o crime, embora permaneça um fenômeno normal, tenderia a perder esse caráter.

Contudo, muitos fatos parecem demonstrar a existência de um movimento no sentido inverso.

Desde o começo do século passado, a estatística fornece o meio de acompanhar a marcha da criminalidade, e por toda parte ela aumentou.

---

4. MARTINS, Carlos B. O que é Sociologia. São Paulo: Brasiliense, 1.988.

5. SILVA, DePlácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1.993. v.I.

Assim sendo, não existe fenômeno que apresente da maneira mais irrecusável todos os sintomas da normalidade, pois ele se mostra intimamente ligado às condições de toda vida coletiva.

Fazer do crime uma doença social seria admitir que a doença não é algo acidental, mas, ao contrário, deriva em certos casos, da constituição fundamental do ser vivo.

Pode ocorrer que o crime tenha formas anormais, decorrentes de um excesso de natureza mórbida.

O que é normal é que haja uma criminalidade, que não ultrapasse determinado nível fixado.

Segundo Duarte, " de forma esdrúxula, aparentemente chocante, Durkheim exhibe o crime como fenômeno sociológico normal, necessário e útil, um fator de saúde pública, parte integrante de qualquer sociedade sã, contrariando os criminólogos que, à unanimidade, realçam o caráter incontestavelmente patológico do crime".<sup>6</sup>

Na verdade, Durkheim afirma que o crime é normal porque uma sociedade que dele estivesse isenta seria inteiramente impossível.

Para o sociólogo, o crime consiste num ato que ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de uma clareza particulares.

Assim como não pode haver sociedade em que os indivíduos não diverjam em maior ou menor grau, é também inevitável que entre essas divergências existam algumas que apresentem um caráter criminoso.

Portanto, o crime é necessário, por estar ligado às condições fundamentais de toda vida social.

Do mesmo modo, ele é útil, pois as condições de que ele é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito.

Os fatos fundamentais da criminalidade apresentam-se sob um aspecto de novidade. Contrariamente às idéias correntes, o criminoso não mais aparece como um ser radicalmente insociável, como uma espécie de elemento parasitária, corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade. Com efeito, ele é apenas um agente regular da vida social.

Por sua vez, o crime não deve mais ser concebido como um mal que não possa ser contido dentro de limites demasiado estreitos.

Em resumo: para Durkheim, o crime é normal, necessário e útil, sendo que muitas vezes, ele constitui uma simples antecipação da moral futura.

## **VIII. CONCLUSÃO**

O conceito de crime proposto por Durkheim é sem dúvida esdrúxulo e chocante.

Não se pode admitir em hipótese alguma que o crime seja normal, necessário e útil, por melhores que sejam as argumentações teóricas do ilustre sociólogo.

Ainda que não se possa estabelecer uma relação lógica entre desenvolvimento econômico e redução dos índices de criminalidade, esse argumento não é suficiente para sustentar a tese da normalidade do crime.

---

6. DUARTE, José Borentino. O Direito como Fato Social Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1.992.I

Com efeito, se é verdade que os Estados Unidos da América, a nação mais desenvolvida do mundo, possui cidades com elevadas taxas de criminalidade, não se pode desprezar o exemplo de países como a Inglaterra e a França nos quais o índice de criminalidade é bastante inferior do de países em desenvolvimento, como o Brasil.

Neste aspecto, convém lembrar matéria recentemente publicada no jornal "O Globo", acerca de relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sobre a América Latina <sup>7</sup>

No referido documento, dentre os vários obstáculos apontados para o desenvolvimento da região, o crime figura em lugar de destaque.

Em conclusão, o conceito de crime defendido por Durkheim não se coaduna com os princípios éticos e morais da sociedade moderna, devendo ser veementemente repudiado, pois o crime não é normal, nem necessário e nem útil ao desenvolvimento de uma sociedade.

---

7. PASSOS, José Meirelles. América Latina um século atrás. Correio Braziliense, Brasília: 18 out 2001. Economia, p.24.